



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10331.000085/2002-16
Recurso nº	135.398 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento - Port. Interm. nº 3.396/78
Acórdão nº	203-11.831
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	PVP S/A
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25/04/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/03/2002

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 6.542/78. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.396/78. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. O ressarcimento de IPI previsto no item 2.3 da Portaria Interministerial nº 3.396, de 11 de outubro de 1978, se aplica, na forma do item 1 da referida norma infralegal, às empresas que tenham empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene e que gozavam de isenção do imposto de renda, não de mera redução de 50%, como é o caso da recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

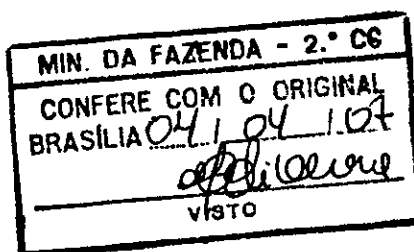
MIN. DA FAZENDA - 2.º CS
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/04/07

VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal



Relatório

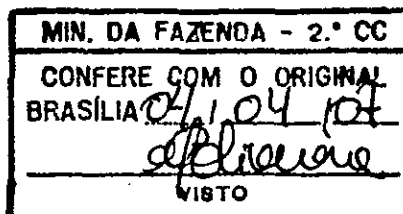
Trata-se de recurso voluntário (fls. 205/210), apresentado contra o acórdão n.º 15.142, da DRJ-RECIFE/PE (fls. 188/191), que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 10.972,16, contido neste processo e nos de n.ºs. 10331.000203/2002-88 e 10331.000244/2002-74, ambos anexados ao presente, indeferido por despacho decisório de 07/06/2005 (fl. 37), apresentado em 17/04/2002, relativamente aos períodos de janeiro a setembro de 2002, nos seguintes termos:

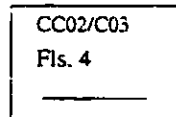
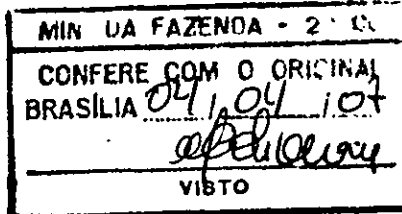
"Somente as pessoas jurídicas beneficiadas com isenção do IRPJ, na forma do art. 23 do DL n.º 756, de 11/08/1969, com a redação dada pelo DL n.º 1.564, de 29/07/1977, e que executarem programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador, de acordo com as Leis n.º 6.297, de 15/12/1975 e n.º 6.321, de 14/04/1976, poderão utilizar os incentivos fiscais previstos nas referidas leis, calculados dentro dos limites nelas fixados, considerado o imposto que seria devido caso não houvesse a isenção. Solicitação indeferida"

Segundo o acórdão, o benefício fiscal pleiteado (creditamento de IPI no valor relativo aos gastos com programas de alimentação do trabalhador), que fora disciplinado pela Portaria Interministerial n.º 3.396, de 11/10/1978, se aplica somente às pessoas jurídicas isentas do IRPJ no âmbito da Sudene e da Sudam e, no caso, tem-se que a interessada goza apenas de redução de cinquenta por cento do imposto de renda e adicionais não restituíveis.

No recurso, a interessada repisou os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, ou seja, que, desde 2001, vem suportando com recursos próprios todos os ônus advindos da implementação do PAT, sem usufruir qualquer benefício fiscal concedido pelo governo federal, e que, no período informado em seu pedido, gozava dos benefícios de isenção do imposto de renda, conforme documento que junta. Complementa seu arrazoado pleiteando a inclusão no valor do ressarcimento de correção monetária pela taxa Selic.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Trata, portanto o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI fundamentado pela interessada na Portaria Interministerial n.º 3.396, de 11 de outubro de 1978, ao qual foram anexados pedidos de compensação de débitos.

Esclareça-se, por oportuno, que referida portaria disciplina a forma de fruição dos incentivos fiscais previstos nas Leis n.ºs. 6.297, de 15/12/1975, e 6.321, de 14/04/1976 (Programas de Formação Profissional e de Alimentação do Trabalhador), os quais, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6.542, de 28 de junho de 1978 (transcritos nos documentos de fls. 92 e 93), foram estendidos às empresas que atuavam nas áreas da Sudam e Sudene e que estavam isentas do imposto de renda.

Assim, basicamente, o benefício consiste em ressarcir, como crédito de IPI, o montante gasto pela empresa com os referidos programas voltados para o trabalhador quando a empresa industrializa produtos isentos ou de alíquota zero.

A autoridade de primeira instância manteve o indeferimento do pleito, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"(...)

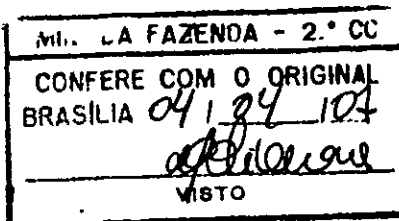
7. Não prosperam as razões de defesa. A razão é simples e não comporta maiores digressões.

8. Com efeito, o benefício em tela, previsto na Lei n.º 6.321, de 14/04/1976, permitiu às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Posteriormente, a Lei n.º 6.542, de 28/06/1978, facultou às pessoas jurídicas beneficiárias de isenção do IRPJ, nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAN (Decreto-lei n.º 756, de 1969), a utilização, como crédito de IPI, do valor despendido em programas de formação profissional e alimentação do trabalhador, prevendo, ainda, em caso de impossibilidade de absorção dos créditos, o seu posterior ressarcimento. In verbis:

Lei n.º 6.321, de 1976:

"Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.



§ 2º *As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.*"

Lei n.º 6.542, de 1978:

"Art. 1º - As pessoas jurídicas beneficiadas com isenção do Imposto sobre a Renda na forma do art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e que executarem programas de formação profissional e de alimentação do trabalhador, de acordo com as Leis nºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976, poderão utilizar os incentivos fiscais previstos nas referidas leis, calculados dentro dos limites nelas fixados, considerado o imposto que seria devido caso não houvesse a isenção.

Parágrafo único. A base de cálculo para o incentivo será o total dos dispêndios comprovadamente realizados em conformidade com projetos previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º - A utilização dos incentivos facultada no artigo anterior far-se-á mediante constituição de crédito para pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados devidos em razão das operações da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso não haja possibilidade de aproveitamento dos incentivos na forma deste artigo, a pessoa jurídica fará jus a ressarcimento da importância correspondente com recursos de dotação orçamentária própria do Ministério do Trabalho.

Art. 3º - O Ministro da Fazenda baixará instruções para a execução desta Lei" (grifei).

9. De tão evidentes, a leitura dos dispositivos reproduzidos dispensa a análise do disciplinamento infralegal do benefício, que se deu através da Portaria Interministerial n.º 3.396, de 11/10/1978, citada pelo contribuinte como fundamento do pedido de ressarcimento. Isso porque, não há dívidas, somente as pessoas jurídicas isentas do IRPJ, no âmbito da SUDENE e da SUDAN, podem valer-se do creditamento do IPI, nos valores dos dispêndios realizados com programas de alimentação do trabalhador.

10. In casu, o tratamento tributário conferido ao contribuinte é diverso da isenção, conforme se verifica da Declaração SUDENE DAI/PTE n.º 0119/95, segundo a qual este "satisfaz, em relação à atividade acima indicada, as condições mínimas necessárias ao gozo de redução de 50% - cinquenta por cento - do imposto de renda e adicionais não restituíveis...".

11. Ora, como redução, mero abatimento de parcela do imposto devido, não corresponde à isenção - hipótese de exclusão do crédito tributário, que constitui, na verdade, conforme doutrina mais atualizada, em não-incidência do imposto, não há como respaldar o pleito formulado pelo contribuinte. A renúncia de receitas tributárias, não se pode olvidar,

Militar LA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 09/04/07
<i>aplicação</i>
VISTO

CC02/C03
Fls. 6

somente comporta interpretação estrita, em vista do interesse público envolvido.

12. Nada obstante, como ressaltaram as autoridades diligenciadoras, o contribuinte não era mais beneficiário, no 1º trimestre de 2002, do incentivo fiscal a que a alude a Declaração SUDENE/DaU/PTE nº 0119/95, posto que o prazo de fruição do benefício encerrou-se ao final do ano-calendário anterior.

13. No que respeita ao pedido de restituição, trata-se, na verdade, de mero desfazimento do pedido de compensação anterior, em idêntico montante, aqui não apreciado, vez que não configura objeto do litígio.

14. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para declarar definitiva, na esfera administrativa, a decisão prolatada pela unidade de origem, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as declarações de compensação."

Irretocável sob todos os aspectos a decisão recorrida, vez que, de maneira concisa, porém, clara, transcreveu os dispositivos legais invocados, abordou os aspectos relevantes da questão e concluiu, corretamente, por afastar a pretensão da interessada.

Ora, o benefício pretendido depende do preenchimento de duas condições cumulativas por parte da pessoa jurídica, quais sejam: que atue nas áreas da Sudam e Sudene e que seja **isenta** do Imposto de Renda, na forma do artigo 13 da Lei nº 4.239/63, ou o art. 23 do DL nº 756/69.

No caso, a empresa interessada preenche apenas o primeiro requisito, ou seja, conforme o documento por ela mesmo trazido aos autos (fl. 28), é beneficiária de mera **redução** (de 50%) do imposto de renda, na forma do artigo 14 da referida Lei nº 4.239. Assim, enquanto o artigo 13 trata da **isenção**, o artigo 14, sob o qual se enquadram as operações da interessada, trata de **redução** de 50% do imposto de renda.

Para que não paire qualquer dúvida, vejamos o que dizem os dois dispositivos da Lei nº 4.239/63:

*DL 1.564/77 - DL - Decreto Lei nº 1.564 de 29.07.1977 D.O.U.:
01.08.1977*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e 23, do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, passam a ter a seguinte redação:

*"Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão **isentos** do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou quando for o caso, ao ano em que o projeto de*

modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE."
(grifos e destaques meus)

Já o artigo 14 dispõe:

"Até o exercício de 1973, inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data de publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis".(grifos e destaques meus)

Em face de todo o exposto acima voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, ficando, portanto, prejudicada a análise quanto à pertinência da atualização monetária pela taxa Selic.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

